

§ 1º – A SEC publicará edital de cadastramento de pareceristas externos, que serão selecionados de acordo com o currículo apresentado.

§ 2º – Poderão ser definidos grupos de pareceristas externos com a especificidade de cada chamamento público para projetos publicados pela SEC, de acordo com a temática específica do edital ou com a quantidade de projetos a serem analisados.

Art. 14 – A Copefic estabelecerá o montante de recursos a ser concedido a cada projeto cultural, que poderá ser até 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor solicitado no projeto.

Art. 15 – Os recursos para a cobertura de itens da infraestrutura de funcionamento da Copefic, tais como pagamento de consultorias externas, retribuição pecuniária dos membros integrantes da Copefic, diárias de viagem e monitoramento da execução dos projetos, serão provenientes dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 22.944, de 2018.

Parágrafo único – A SEC, por intermédio da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura – SFIC –, deverá apresentar anualmente prestação de contas dos recursos destinados ao funcionamento da Copefic, obedecida a legislação estadual pertinente.

Art. 16 – Compete à SEC:

- I – dar apoio operacional às atividades da Copefic;
- II – pré-analisar os projetos apresentados em cada edital, com o objetivo de verificar os requisitos técnicos exigidos para o enquadramento da proposta, para posterior encaminhamento à Copefic;
- III – encaminhar os pedidos de readequação dos projetos aprovados para análise dos membros das câmaras setoriais;
- IV – monitorar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade de seu cumprimento, inclusive quanto à observância dos cronogramas ajustados;
- V – determinar vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos necessários à perfeita observância deste decreto;
- VI – analisar as prestações de contas dos projetos incentivados;
- VII – deliberar sobre as prestações de contas com restrições;
- VIII – conceder certificado de conclusão dos projetos com prestações de contas aprovadas;
- IX – elaborar relatório das atividades desenvolvidas;
- X – manter sistema de informações sobre os projetos culturais.

Seção II

Das Câmaras Setoriais

Art. 17 – Compete a cada Câmara Setorial da Copefic:

I – verificar o parecer externo referente aos projetos culturais apresentados em cada chamamento público;

II – indicar ao colegiado os projetos a serem aprovados em sua respectiva área, bem como o valor do incentivo a ser concedido a cada um;

III – deliberar sobre os pedidos de readequação dos projetos em execução.

§ 1º – A câmara setorial poderá vetar, total ou parcialmente, itens de despesa que considere inadequados no projeto apresentado pelo empreendedor, beneficiário ou proponente e em seu pedido de readequação.

§ 2º – A proposta de readequação do projeto deverá respeitar o objetivo, a ação principal e a área prioritária de abrangência geográfica do projeto original.

Art. 18 – Cada câmara setorial será composta de quatro membros efetivos e dois suplentes, de comprovada idoneidade e reconhecida competência na área, sendo:

I – dois membros efetivos e um suplente representantes do setor cultural;

II – dois membros efetivos e um suplente representantes da administração pública estadual.

§ 1º – Na composição de cada câmara setorial deverá ser observada, sempre que possível, a indicação de pelo menos um membro domiciliado no interior do Estado.

§ 2º – A coordenação de cada câmara setorial será exercida por um dos membros representantes da administração pública estadual indicado pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 3º – O Presidente da Copefic acumulará a função de membro e de coordenador de uma das câmaras setoriais.

§ 4º – Nas deliberações de cada câmara setorial, o coordenador terá, além do voto ordinário, o de desempate.

§ 5º – A SEC fará publicar, no Diário Oficial do Estado, edital de convocação para inscrição de pessoas físicas e entidades culturais, em suas respectivas áreas, interessadas em participar da Copefic.

§ 6º – Para compor a Copefic, poderão ser inscrever:

I – entidades, sindicatos, instituições ou associações civis sem fins lucrativos, com objetivo e atuação prioritariamente culturais e que tenham, no mínimo, três anos de existência legal, por meio de apresentação de representantes, em listas triplíces, com atuação cultural comprovada de, no mínimo, três anos;

II – pessoas físicas não vinculadas a instituições, desde que tenham atuação cultural comprovada de, no mínimo, cinco anos.

§ 7º – A SEC selecionará, dentre os inscritos, aqueles que farão parte da Copefic, fazendo publicar no órgão de divulgação oficial dos Poderes do Estado os membros designados.

§ 8º – Na hipótese de não haver inscrições em número suficiente para a composição da Copefic, inclusive quanto ao mínimo de representantes do interior do Estado previsto no § 1º, caberá à SEC a livre indicação dos respectivos membros.

§ 9º – No caso de renúncia ou impedimento de qualquer membro da Copefic:

I – será convocado o membro suplente;

II – o mandato do membro substituto terminará junto com o dos demais.

§ 10 – Caso o membro suplente não esteja disponível para atuar como efetivo, haverá abertura de novo edital para o preenchimento da vaga, com apresentação de novas listas triplíces por entidades pertencentes à área correspondente, ou pessoas físicas, no prazo estabelecido pela SEC.

§ 11 – Caberá à SEC a escolha do membro substituto ou, caso não haja indicações no edital, a livre indicação deste membro.

§ 12 – Caracteriza a renúncia tácita ao mandato o não comparecimento de membro da Copefic a três reuniões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação à SEC.

§ 13 – Perde a qualidade de membro da Copefic o representante da administração pública estadual que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentar-se, for exonerado, pedir exoneração ou for demitido do seu cargo efetivo durante o mandato.

§ 14 – No exercício do mandato, é vedado ao membro da Copefic, titular ou suplente, apresentar projeto por si ou participar da equipe de projetos apresentados por terceiros.

§ 15 – Caracterizado vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau entre o postulante ao incentivo e algum membro da Copefic, este não participará da análise e da votação do projeto, o que deverá ser registrado em ata de reunião.

§ 16 – A vedação de que trata o § 15 aplica-se exclusivamente aos membros da Copefic, não se estendendo às entidades que os indicaram.

§ 17 – As deliberações das câmaras setoriais serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, três de seus membros efetivos.

Seção III

Do Colegiado

Art. 19 – Compete ao Colegiado da Copefic:

I – deliberar, de forma independente e autônoma, sobre a aprovação dos projetos culturais pelas câmaras setoriais;

II – dar publicidade às suas decisões, especialmente quanto aos projetos aprovados;

III – emitir parecer técnico para subsidiar a análise de prestação de contas que apresente restrições apontadas pela SFIC, mediante requisição da SEC;

IV – deliberar sobre a proposta de dação em pagamento apresentada por empreendedor, na hipótese do art. 79.

Art. 20 – O colegiado será composto pelos nove coordenadores das câmaras setoriais representantes do poder público e pelos nove representantes do setor cultural escolhidos.

§ 1º – Caberá aos membros da Copefic representantes do setor cultural, em cada câmara setorial, a escolha do respectivo membro titular que comporá o colegiado.

§ 2º – As deliberações do colegiado serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, dez de seus membros.

§ 3º – Nas deliberações do colegiado, o Presidente terá, além do voto ordinário, o de desempate.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21 – O FEC, além do previsto no art. 3º, tem como objetivo possibilitar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante o incentivo, a valorização e a difusão das manifestações culturais mineiras. Parágrafo único – O FEC tem duração indeterminada, e as condições para sua extinção são as previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 22 – São recursos do FEC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura;

III – aplicações decorrentes de incentivo de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, realizadas nos termos do art. 50;

IV – recursos aportados pelos contribuintes incentivadores, nos termos do art. 60;

V – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – doações, nos termos da legislação vigente;

VII – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;

VIII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo de IFC ou por editais do FEC;

IX – devolução de recursos determinada pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo de IFC ou por editais do FEC, inclusive acréscimos legais;

X – produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do FEC, no caso de não aplicação no projeto cultural aprovado;

XI – retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com recursos do FEC;

XII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FEC, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido;

XIII – recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao FEC;

XIV – parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da SEC, quando não destinada à manutenção do espaço, desde que prevista nos instrumentos pactuados;

XV – receitas oriundas de multas aplicadas nos termos da Lei nº 22.944, de 2018, decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e outras que vierem a ser criadas, desde que previstas no instrumento de infração;

XVI – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, transferido para o FEC na forma do parágrafo único;

XVII – recursos provenientes das empresas públicas do Estado destinados ao financiamento de Ações Especiais, na forma do art. 21 da Lei nº 22.944, de 2018;

XVIII – crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 45;

XIX – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos o principal e os encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no FEC como recursos diretamente arrecadados;

XX – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela SEC;

XXI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Parágrafo único – O saldo positivo do FEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Seção II

Dos Beneficiários do Fundo e das Modalidades de Operação

Art. 23 – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FEC, nas modalidades, formas e condições definidas neste decreto, órgão ou entidade de direito público municipal e pessoa física ou jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos, com objetivos de natureza artística ou cultural, em projetos que:

I – visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens artísticos ou culturais;

II – visem à promoção do desenvolvimento cultural regional.

§ 1º – É vedada a qualificação de órgão ou entidade da administração pública estadual, direta e indireta, como beneficiário do FEC.

§ 2º – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades, que poderão ser setoriais e regionalizados.

§ 3º – Em cada edital do FEC, a SEC estabelecerá critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.

§ 4º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela SEC, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.

Art. 24 – No exercício de sua função programática, o FEC fará repasses nas seguintes modalidades:

I – Premiação, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas por suas ações e seus projetos no campo da cultura;

II – Termo de Compromisso Cultural, que consiste no apoio financeiro a pessoas jurídicas de direito privado para ações e projetos culturais da Política Estadual de Cultura Viva;

III – Repasse a Municípios, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipal, que se dará por meio de repasses aos Fundos Municipais de Cultura, preferencialmente, ou por meio de convênio, limitada a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido para o FEC no período.

§ 1º – No âmbito do FEC, será possível a participação de pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos por meio de contratualização definida em edital.

§ 2º – O FEC poderá, por meio de edital, apoiar ações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que sejam qualificadas como ajuda de custo.

Art. 25 – As pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem auxílio financeiro do FEC serão denominadas beneficiárias e observarão as regras dispostas neste decreto.

Art. 26 – A atribuição de premiação a artistas e gestores culturais do Estado de Minas Gerais poderá ser proposta pela Secretaria de Estado de Cultura por meio de seleção pública.

Art. 27 – Poderá ser premiada pessoa física que tenha prestado relevantes contribuições ao desenvolvimento artístico de Minas Gerais, seja quanto à autoria de obras ou quanto ao exercício de outros tipos de iniciativa artística e cultural.

Parágrafo único – Os critérios de premiação serão estabelecidos por edital e sua seleção será submetida à Copefic.

Art. 28 – O valor distribuído a título de premiação não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do orçamento do FEC para o exercício financeiro, não podendo cada prêmio concedido ser superior a quinze mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 29 – Não poderão ser premiados servidores ativos da SEC, seus parentes até o segundo grau, agente político de Minas Gerais e membros da Copefic.

Art. 30 – O repasse aos municípios de recursos do FEC, na modalidade prevista no inciso III do art. 24, dar-se-á por aporte financeiro aos fundos municipais de cultura, mediante contrapartida financeira de 20% (vinte por cento).

§ 1º – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º – O valor da contrapartida de que trata este artigo será depositado na conta específica do projeto.

Seção III

Da Gestão do Fundo

Art. 31 – São administradores do FEC:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.